

mento por força da Lei n. 2.777 de 18 de novembro de 1954.

§ 3.º — Nos casos em que a opção a que se refere este artigo tenha sido exercida em relação aos serventuários mencionados no parágrafo anterior ela será utilizada para serventias que consequentemente se tiverem vagado, mediante requerimento dentro do prazo de 30 dias seguintes à abertura da vaga.

§ 4.º — Para efeito do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, os serventuários neles referidos serão classificados, pela natureza da função, em ordem decrescente da contagem de pontos, atribuídos estes na proporção de 1 para 5 quilômetros quadrados, ou fração superior à metade, de território desmembrado, feita a respectiva prova através de certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura, fazendo-se a chamada pela ordem de classificação.

Artigo 23 — Nas comarcas criadas por esta lei haverá os seguintes escritórios de justiça:

- I — 1.º e 2.º Ofícios de Notas e Anexos;
- II — Registro de Imóveis e Anexos;
- III — Distribuidor, Partidor e Contador com o Anexo de Depositário Público.

Parágrafo único. — Nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrância, criadas por esta lei, o 1.º Ofício de Notas terá os anexos da escrituração do Juri, do crime, das execuções criminais e do Registro de Imóveis; o 2.º Ofício de Notas terá os anexos de protesto de títulos, de registro de documentos, de registro de comércio e o da escrituração civil; o Registro Civil das Pessoas Naturais terá os anexos de distribuidor, contador, partidor e de depositário.

Artigo 24 — Nas comarcas de Lucélia, Oswaldo Cruz e Pereira Barreto, fica anexado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito da sede o Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor.

Artigo 25 — Ficam elevadas de entrância as seguintes comarcas:

- a) — de 3.ª para 4.ª: Araraquara, Bauru, Jundiaí, Marília, Mogi das Cruzes, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José do Rio Preto e Sorocaba;

- b) — de 2.ª para 3.ª: Batatais, Garça, Olímpia, Ourinhos e Tupã;

- c) — de 1.ª para 2.ª: Adamantina, Cajuru, Conchas, Cruzeiro, Dracena, Getulina, Guaiara, Guararapes, Jales, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Nova Granada, Novo Horizonte, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pitangueiras, Pompeia, Porto Feliz, Sertãozinho, Tanabi e Votuporanga.

Artigo 26 — A elevação de qualquer comarca a outra entrância não confere promoção ao respectivo juiz.

Parágrafo único. — Quando promovido o juiz da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir, no prazo de 10 dias, que ouvido o Tribunal de Justiça, sua promoção se efetive na comarca onde se encontre. Se deferida a pretensão, expedirá o Governo o competente decreto; e, independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juizes para o preenchimento do cargo que continuou vago.

Artigo 27 — As serventias dos distritos criados por

esta lei, bem como dos demais em caso de vacância, poderão ser providas interinamente pelo Governador até o provimento regular.

Parágrafo único. — O serventuário interino de que trata este artigo será reembolsado, pelo titular que o suceder, das despesas de instalação do respectivo cartório.

Artigo 28 — Nas comarcas elevadas de 3.ª para 4.ª entrância, continuarão os Distribuidores com as atribuições de Avaliador Judicial.

Artigo 29 — Ficam criadas as seguintes Varas:

- a) — nas comarcas de Aracatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Catanduva, Franca, Jundiaí, Marília, Mogi Mirim, São Caetano do Sul, São Carlos, Taubaté e Tupã, uma Vara, que será denominada Segunda, passando a já existente a denominar-se Primeira, devendo os títulos dos juizes destas comarcas ser apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior;

- b) — na comarca de Jundiaí, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço de Juri (inclusive de imprensa e para os crimes contra a economia), Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatórias criminais;

- c) — na comarca de Piracicaba, uma Vara com competência privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho, das questões trabalhistas e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço de Juri (inclusive de imprensa e para os crimes contra a economia), Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatórias criminais;

- d) — Na comarca de Santo André, duas Varas Criminais, com as designações da Primeira e Segunda.

§ 1.º — A competência das duas Varas a que se refere a alínea "a" deste artigo será cumulativa, cabendo, porém, à Primeira as atribuições do Juiz de Menores e à Segunda, o Serviço de Juri.

§ 2.º — A Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo André caberá privativamente a presidência do Juri, execuções criminais e delitos de imprensa, à Segunda Vara Criminal da referida comarca caberá privativamente o Serviço de Menores.

§ 3.º — Os feitos em andamento nas comarcas cujas Varas são desdobradas serão redistribuídos, sendo que entre as duas Varas das comarcas mencionadas na alínea "a" deste artigo a redistribuição se fará mediante sorteio, equitativamente, compensando-se os de competência firmada.

Artigo 30 — Fica criada, na comarca de Ribeirão Preto, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para os Serviços do Juri de Menores, de Registros Públicos e de acidentes do trabalho.

Artigo 31 — Fica criada, na comarca de Sorocaba, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para o Serviço de Menores, Serviço do Juri e Registros Públicos.

Artigo 32 — Fica criada, na comarca de Piracicaba,

um Cartório Criminal que funcionará junto à 3.ª Vara criada pela presente lei.

Artigo 33 — Ficam criados, na comarca de Jundiaí, a) — um Cartório Criminal, que funcionará junto à 3.ª Vara ora criada.

b) — o Cartório do 3.º Ofício que funcionará junto às duas Varas de competência cumulativa.

Artigo 34 — Fica criado na comarca de São José do Rio Preto um Cartório dos Serviços Criminais, do Juri de Menores, Corregedoria Permanente e Serviços Materiais da sede.

§ 1.º — O cargo de Escrivão será provido nos termos da Lei n. 815, de 31 de outubro de 1950.

§ 2.º — Nos cargos de Escrevente serão aproveitados, obrigatoriamente, os atuais que servem nos Cartórios da própria comarca, obedecendo-se o critério dos títulos apresentados em concurso, feito perante o Juiz da 3.ª Vara, nos termos do artigo 20, letra "a", da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 35 — Ao Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto, além das atribuições mencionadas no artigo 29, letra "a", da Lei n. 2.455, de 30 de dezembro de 1953, compete:

- a) processar e julgar os inventários e arrolamentos, bem como as divisões e demarcações de lotes decorrentes;
- b) exercer todas as atribuições relativas ao registro civil;

- c) processar e julgar os desquites por mútuo consentimento e litigiosos;

- d) processar e julgar as interdições;

- e) nomear e remover tutores e curadores;

- f) processar e ordenar o cumprimento de testamentos e codicilos;

- g) processar e julgar os pedidos de subrogação de viúvas e questões referentes a bem de família;

- h) autorizar a venda, arrendamento, hipoteca de bens de menores e incapazes;

- i) processar e julgar as arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;

- j) processar e julgar os crimes e contravenções praticados por menores de 21 anos.

Artigo 36 — Fica extinto o cartório do 3.º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Monte Aprazível.

Artigo 37 — Passa a ser de 20 anos o tempo de efetivo exercício em função pública, para os efeitos do artigo 11 do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de Janeiro de 1946.

Artigo 38 — As dividas das Circunscrições do Registro de Imóveis das comarcas de Presidente Prudente e São José do Rio Preto passam a ser as descritas no anexo n. 4, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 39 — Esta lei entrará em vigor a 1.ª de Janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

ANEXO N.º 1

QUADRO GERAL DA DIVISÃO TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM COMARCAS, MUNICÍPIOS E DISTRITOS

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	CATEGORIA DA SEDE
1 — Adamantina	1 — Adamantina	1 — Adamantina	Cidade
2 — Agudos	2 — Marília	2 — Marília	Cidade
3 — Altinópolis	3 — Agudos	3 — Mourão (1)	Vila
4 — Americana	4 — Altinópolis	4 — Agudos	Cidade
5 — Amparo	5 — Americana	5 — Doré	Vila
6 — Andradina	6 — Nova Odessa (3)	6 — Paulistânia	Vila
7 — Aracatuba (4)	7 — Amparo	7 — Altinópolis	Cidade
8 — Aparecida (6)	8 — Monte Alegre do Sul	8 — Americana	Cidade
9 — Apiaí	9 — Pedreira	9 — Nova Odessa	Cidade
10 — Aracatuba	10 — Andradina	10 — Amparo	Cidade
11 — Araraquara	11 — Castilho	11 — Aroeiras	Vila
12 — Araras	12 — Guaracá	12 — Monte Alegre do Sul	Cidade
13 — Assis	13 — Murutinga do Sul	13 — Pedreira	Cidade
14 — Atibaia	14 — Angatuba	14 — Andradina	Cidade
15 — Avaré	15 — Aparecida	15 — Nova Independência	Vila
16 — Baranaí	16 — Roseira (7)	16 — Castilho	Cidade
17 — Bariri	17 — Apiaí	17 — Guaracá	Cidade
18 — Barretos	18 — Iporanga	18 — Murutinga do Sul	Cidade
19 — Batatais	19 — Ribeira	19 — Angatuba	Cidade
20 — Batatais	20 — Aracatuba	20 — Campina do Monte Alegre (5)	Vila
21 — Batatais	21 — Araraquara	21 — Aparecida	Cidade
22 — Batatais	22 — Rincão	22 — Roseira	Cidade
23 — Batatais	23 — Santa Lúcia (8)	23 — Apiaí	Cidade
24 — Batatais	24 — Araras	24 — Aracatuba	Vila
25 — Batatais	25 — Assis	25 — Barra do Chapéu	Vila
26 — Batatais	26 — Cândido Mota	26 — Itaoca	Vila
27 — Batatais	27 — Echaratá	27 — Iporanga	Cidade
28 — Batatais	28 — Florina	28 — Barra do Furvo	Vila
29 — Batatais	29 — Atibaia	29 — Ribeira	Cidade
30 — Batatais	30 — Bom Jesus dos Perdões (9)	30 — Itaipu	Vila
31 — Batatais	31 — Jarinu	31 — Aracatuba	Cidade
32 — Batatais	32 — Nazare Paulista	32 — Major Prado	Vila
33 — Batatais	33 — Avaré	33 — Araraquara	Cidade
34 — Batatais	34 — Itai	34 — Américo Brasiliense	Vila
35 — Batatais	35 — Paranaíba	35 — Buenc de Andrade	Vila
36 — Batatais	36 — Santa Bárbara do Rio Pardo	36 — Gavião Peixoto	Vila
37 — Batatais	37 — Bananal	37 — Motuca	Vila
38 — Batatais	38 — Bariri	38 — Rincão	Cidade
39 — Batatais	39 — Itaju	39 — Santa Lúcia	Cidade
40 — Batatais	40 — Barretos	40 — Araras	Cidade
41 — Batatais	41 — Colina	41 — Assis	Cidade
42 — Batatais	42 — Colômbia (10)	42 — Tarumã	Vila
43 — Batatais	43 — Jaborandi	43 — Cândido Mota	Cidade
44 — Batatais	44 — Batatais	44 — Frutal do Campo	Vila
45 — Batatais	45 — Brodósqui	45 — Echaratá	Cidade
46 — Batatais	46 — Brodósqui	46 — Florina	Cidade
47 — Batatais	47 — Brodósqui	47 — Atibaia	Cidade
48 — Batatais	48 — Brodósqui	48 — Bom Jesus dos Perdões	Cidade
49 — Batatais	49 — Brodósqui	49 — Jarinu	Cidade
50 — Batatais	50 — Brodósqui	50 — Nazare Paulista	Cidade
51 — Batatais	51 — Brodósqui	51 — Avaré	Cidade
52 — Batatais	52 — Brodósqui	52 — Arandu	Vila
53 — Batatais	53 — Brodósqui	53 — Itai	Cidade
54 — Batatais	54 — Brodósqui	54 — Paranaíba	Cidade
55 — Batatais	55 — Brodósqui	55 — Santa Bárbara do Rio Pardo	Cidade
56 — Batatais	56 — Brodósqui	56 — Iaras	Vila
57 — Batatais	57 — Brodósqui	57 — Bananal	Cidade
58 — Batatais	58 — Brodósqui	58 — Arapet	Vila
59 — Batatais	59 — Brodósqui	59 — Bariri	Cidade
60 — Batatais	60 — Brodósqui	60 — Itaju	Cidade
61 — Batatais	61 — Brodósqui	61 — Barretos	Cidade
62 — Batatais	62 — Brodósqui	62 — 1.º Subdistrito	Vila
63 — Batatais	63 — Brodósqui	63 — Afonso Moreira	Vila
64 — Batatais	64 — Brodósqui	64 — Ibitu	Cidade
65 — Batatais	65 — Brodósqui	65 — Colina	Cidade
66 — Batatais	66 — Brodósqui	66 — Colômbia	Cidade
67 — Batatais	67 — Brodósqui	67 — Jaborandi	Cidade
68 — Batatais	68 — Brodósqui	68 — Batatais	Cidade
69 — Batatais	69 — Brodósqui	69 — Brodósqui	Cidade